



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.979 - SC (2018/0204898-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO : LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONI MATOS MEURER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de que o paciente integra **associação criminosa voltada para o tráfico** na localidade, possuindo papel fundamental na mencionada associação, **atuando como gerente do tráfico na cidade**, além de fornecer o local para a realização do comércio ilícito de drogas, sendo que na ocasião do flagrante foi apreendido, em sua residência, 64 pedras de crack e 2 grandes torrões de maconha, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da imposição da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.979 - SC (2018/0204898-2)

IMPETRANTE : LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO : LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONI MATOS MEURER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONI MATOS MEURER, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). NEGATIVA DA PRÁTICA DO DELITO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO, COM OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. APREENSÃO DE 5 (CINCO) PORÇÕES DE MACONHA E 65 (SESSENTA E CINCO) PORÇÕES DE CRACK. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, INCLUSIVE, PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA" (fl. 234).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, sustentando, ainda, que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Aduz ainda, ausência de autoria, pois nenhuma droga foi encontrada com o paciente e não há qualquer indício de que ele se destinava à prática de tráfico de drogas, bem como ausentes também os indícios de autoria em relação à associação para o tráfico.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 471-473.

O Ministério Público Federal, às fls. 133-138, manifestou-se pelo não conhecimento do presente **writ** e, se conhecido, pelo seu indeferimento, em parecer não ementado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.979 - SC (2018/0204898-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO : LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONI MATOS MEURER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de o paciente integrar **associação criminosa voltada para o tráfico** na localidade, possuindo papel fundamental na mencionada associação, **atuando como gerente do tráfico na cidade**, além de fornecer o local para a realização do comércio ilícito de drogas, sendo que na ocasião do flagrante foi apreendido, em sua residência, 64 pedras de crack e 2 grandes torrões de maconha, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da imposição da medida extrema.

V - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva consubstanciada na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Inicialmente, cabe asseverar que para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos.

Acerca da **quaestio**, assim dispôs no Juízo de origem, **verbis**:

"No mesmo caminho, a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, ou seja, o fumus comissi delicti, são extraídos do boletim de ocorrência (fls. 08/10); dos termos de depoimento dos policiais Maycon André Marcos e André Righetto (fls. 11/13 e 14/16, respectivamente); do termo de interrogatório dos flagrados (fls. 18, 31 e 48); dos autos de apreensão (fls. 55, 56 e 57); bem como do laudo preliminar de constatação de substância tóxica atestando que a droga apreendida assemelha-se à maconha e ao crack(fl. 58)" (fl. 118).

[...]

*"Dessa feita, de todo o acima apontado, embora em uma fase sumária de cognição, tenho como evidenciada a existência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico e indício suficiente de autoria em desfavor de Higor Francisco, William dos Santos Guerreira e **Dioni Matos Meurer**" (fl. 120, grifei).*

Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 428.214/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/02/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 90.561/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/02/2018).

Com efeito, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Higor Francisco, William dos Santos Guerreira e Dioni Matos Meurer, presos nesta data pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

[...]

*Nesse mister, tenho que seja cogente a conversão da prisão flagrancial de Higor, William e **Dioni** em segregação preventiva, haja vista a necessidade para a garantia da ordem pública e a presença dos requisitos legais.*

[...]

*Que, com o apoio do canil, os militares iniciaram buscas na residência e então o cão policial Mike encontrou dentro do roupeiro do quarto da frente (do primeiro), enrolado numa fronha (capa de travesseiro), **64 (sessenta e quatro) pedras de substância semelhante à "crack" e dois grandes "torrões" de substância semelhante à maconha**; Que logo quando o cão encontrou a drogas, Willian, vulgo "manco", afirmou que a droga era sua, dizendo "é minha, é minha, é minha"; [...]*

*Quanto ao flagrado **Dioni**, restou devidamente demonstrado que, em tese, exercia a prática da narcotraficância diante do consentimento para que William e Higor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizasse sua residência (de Dioni), gratuitamente, para o tráfico ilícito de drogas.

[...]

Não bastasse, junto à representação pela prisão preventiva dos flagrados, a Autoridade Policial salientou que, "tendo em vista que os investigados William dos Santos Guerreira, vulgo 'manco', e Higor Francisco, vulgo 'gamba', possuem diversas passagens policiais tanto como adolescentes, quanto como adultos, por tráfico de drogas, posse de droga para uso pessoal, homicídio doloso, dentre outros. **Além disso, Dioni Matos Meurer compõe a associação para o tráfico atuante em tal localidade, tendo papel fundamental, fornecendo o local para que se realize o comércio ilícito de drogas, sendo essencial a sua segregação cautelar a fim de dismantelar a associação e evitar a reiteração delitiva.** Tendo em vista a gravidade em concreto das condutas, em tese, perpetradas pelos representados, **além da grande possibilidade de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, uma vez que o mesmo é atua como uma espécie de gerente do tráfico nesta cidade**". sic

A natureza cogente da prisão cautelar dos flagrados para a garantia da ordem pública igualmente se desvela em face da grande probabilidade de que em liberdade voltem a praticar a narcotraficância e a associação para o tráfico.

Tais circunstâncias, a serem comprovadas durante a instrução probatória, mas cujos indícios de veracidade já se encontram presentes, demonstram, em concreto, a gravidade do delito, e, por consequência, a periculosidade dos conduzidos.

[...]

Vale salientar que os bons predicados que os flagrados eventualmente possuam, tais como residência e empregos fixos, não são, diante dos elementos de informação anteriormente citados, capazes de, por si sós, impedir a decretação ou manutenção de sua segregação cautelar.

E pelos mesmos fundamentos já lançados no presente decisum, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade e ação dos autuados, de maneira que não podem substituir, neste caso, a segregação cautelar.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 310, 311 e 312 do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de Higor Francisco, William dos Santos Guerreira e Dioni Matos Meurer em SEGREGAÇÃO PREVENTIVA**" (fls. 117-123, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, tem-se que o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de que o paciente integra **associação criminosa voltada para o tráfico** na localidade, possuindo papel fundamental na mencionada associação, **atuando como gerente do tráfico na cidade**, além de fornecer o local para a realização do comércio ilícito de drogas, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ocasião do flagrante foi apreendido, em sua residência, 64 pedras de crack e 02 grandes torrões de maconha, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da imposição da medida extrema.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente - seria integrante de uma organização criminosa bem estruturada, acusada inclusive de vários crimes (porte de arma de fogo, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas, receptação, entre outros), com ramificação em diferentes Estados da Federação, com contratação de terceiros para serviços específicos e constituição de empresas para fins criminosos.

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 400.242/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa com a "finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

*Recurso ordinário não provido" (RHC n. 86.230/DF, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 22/9/2017).*

Por fim, ressalte-se, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0204898-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.979 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014836520188240010 14836520188240010 40175326220188240900

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO : LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONI MATOS MEURER (PRESO)
CORRÉU : HIGOR FRANCISCO
CORRÉU : WILLIAN DOS SANTOS GUERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.